



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



APELAÇÃO CÍVEL 0170766-25.2016.8.19.0001

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: RMGX COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA ME

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. POLUIÇÃO SONORA. VIOLAÇÃO À ORDEM URBANÍSTICA. DANO AMBIENTAL. Trata-se de Ação Civil Pública que busca a condenação da ré na obrigação de não fazer, consistente em não realizar ou permitir que terceiros realizem atividades contrárias à legislação urbanística de usos e atividades em Zona Residencial 1, abstendo-se de promover ou permitir que terceiros promovam atividades de boate, danceteria ou casa de diversões; na obrigação de não realizar quaisquer atividades que importem em difusão sonora por qualquer meio até a execução completa do tratamento acústico bastante e suficiente para conter a emissão de ruídos aos limites legais; e na obrigação de indenizar os danos ambientais e à ordem urbanística, consumados através da poluição sonora já produzida pelas atividades realizadas em desacordo com o Alvará de Funcionamento e o zoneamento da área. Demanda proposta após a instauração de Inquérito Civil que teve como objetivo apurar as diversas representações encaminhadas ao Ministério Público noticiando a realização de eventos que causavam poluição sonora e impactos negativos à coletividade pelo estabelecimento mantido pela empresa ré. Contexto fático probatório que não deixa dúvidas de que a ré sempre realizou suas atividades em clara violação ao Alvará de Autorização Especial expedido pela Administração Pública Municipal, que, frise-se, sequer está válido atualmente. Ré que deve observar obrigatoriamente os limites de ruído permitidos na legislação municipal para não causar perturbação à paz social. Poluição sonora que causa danos ao meio ambiente e à coletividade atraindo a interdição do estabelecimento empresarial até que seja regularizada a atividade locatícia da ré para a realização de eventos junto à Administração Pública Municipal e seja promovido o tratamento acústico na área externa para impedir a poluição sonora e o dano à sociedade. A integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jde titularidade coletiva, ensejando a imposição de sanção de reparação do dano.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



Responsabilidade pelo dano ambiental que é estabelecida pelo risco integral e deve ser indenizada quando demonstrado o nexo de causalidade. Reforma da sentença. Recurso **CONHECIDO** e **PARCIALMENTE PROVIDO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0170766-25.2016.8.19.0001, em que é Apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e Apelada, **RMGX COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA ME**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível, por unanimidade, em **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator





APELAÇÃO CÍVEL 0170766-25.2016.8.19.0001

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: RMGX COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA ME

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos em Ação Civil Pública ajuizada em face de RMGX COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA ME. Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença (item 2.554):

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de RM GX COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA-,E, nome fantasia NAILIA BY RIO, ao argumento de que apesar da interferência do subprefeito da Barra da Tijuca, com a respectiva advertência à empresa Ré, esta continua realizando seus eventos fora dos padrões do alvará concedido, conforme vistorias realizadas no curso da investigação do MPRJ. Afirma o MP que, em novembro de 2015, instaurou o Inquérito Civil MA 8485 com o objetivo de apurar as diversas representações a ele encaminhadas, aduzindo a realização de eventos no estabelecimento da Ré que causariam poluição sonora e impactos negativos à coletividade. Alega que nas representações há a narrativa de tentativas de resolver o imbróglio amigavelmente que, contudo, restaram infrutíferas, porque a Ré, sob o argumento de possuir alvará para a atividade desenvolvida, nega-se a solucionar a questão. Diante da ineficácia das reclamações dos moradores e da inércia do Poder Público, solicitou-se a intervenção do subprefeito da Barra da Tijuca, mas, mesmo após a sua interferência, nenhuma mudança foi feita. O MP entende que resta claro que a empresa Ré não observou nenhuma restrição acerca da proibição de realização de eventos fora do permitido pelo alvará concedido e proibição de emissão de sons/ruídos acima dos limites legais. No curso da investigação, o GAP, órgão de assessoria técnica do MP, realizou vistoria na Ré e verificou que no alvará consta explicitamente a seguinte restrição: Vedados incômodos e prejuízos à vizinhança. Logo, a Ré atuaria na contramão do alvará concedido, importunando a vizinhança, emitindo sons acima dos limites, atingindo negativamente toda a coletividade e o próprio meio ambiente, além dos conflitos que afetam a paz social. Por tudo isso, pede o MP a concessão de medida liminar para: 1) determinar a suspensão temporária das atividades que envolvam qualquer tipo de sonorização, por meio de caixas de som, amplificadores, difusores, microfones e instrumentos musicais no imóvel situado na Ilha da Coroa, 81, Barra da Tijuca, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, até que seja realizado tratamento acústico suficiente e eficaz para conter a emissão de ruídos aos limites legais (75 decibéis em período diurno e 50 decibéis em período noturno), sob pena de multa diária a ser fixada em valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada evento realizado em descumprimento da decisão requerida; 2) Seja determinada, ainda, a suspensão de atividades contrárias à legislação urbanística de usos e atividades em Zona Residencial 1 no imóvel da empresa Ré, abstendo-se especificamente de promover ou permitir que terceiros promovam atividades de boate, danceteria ou casa de diversões, sob pena de multa fixada no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada evento realizado em descumprimento da decisão requerida. Em sede de tutela definitiva, requer a





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



confirmação da liminar e a condenação de indenizar os danos ambientais e à ordem urbanística. A pretensão autoral vem subsidiada com os documentos de fls. 40/548, em especial o Inquérito Civil realizado pelo MP. Às fls.550/552, deferida liminar para determinar: 1) a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** das atividades que envolvam qualquer tipo de sonorização, por meio de caixas de som, amplificadores, difusores, microfones e instrumentos musicais no imóvel situado na Ilha da Coroa, 81, Barra da Tijuca, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, até que seja realizado tratamento acústico suficiente e eficaz para conter a emissão de ruídos aos limites legais (75 decibéis em período diurno e 50 decibéis em período noturno), sob pena de multa que fixo em R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada evento realizado em descumprimento desta decisão, com base no artigo 11 da Lei 7347/85; 2) a **SUSPENSÃO** de atividades contrárias à legislação urbanística de usos e atividades em Zona Residencial 1 no imóvel da empresa Ré, abstendo-se especificamente de promover ou permitir que terceiros promovam atividades de boate, danceteria ou casa de diversões, sob pena de multa que fixo no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada evento realizado em descumprimento desta decisão, com base no artigo 11 da Lei nº 7.347/85. Às fls.596/605, pedido de reconsideração da liminar pela Ré, informando a existência de três eventos já agendados, com todas as autorizações e alvarás necessários. Às fls.800/802, reconsideração em parte da decisão liminar (fls.500/502) para permitir a realização do casamento comunitário, no horário de 18h às 23h, respeitando o limite acústico de 75 decibéis no período diurno e 50 decibéis no período noturno. Contra a referida decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pela Ré (fls.813/830), o qual foi conferido, de início, efeito suspensivo parcial para a realização das festas 'Festa Normal pra Gente' e 'Aviões do Forró' (fls.889/892). Posteriormente, foi indeferido o recurso pela Colenda 8ª Câmara Cível (fl. 1.010/1.016). Às fls. 928/931, 935, 936/939, sucessivas petições da Ré em que demonstra interesse na realização de termo de ajuste de condutas com o MP, o que teria sido negado pela referida Instituição. Além disso, afirma que o local em discussão enquadrar-se-ia na hipótese de Zona Especial 5 e não Zona Residencial 1 como afirmado pelo MP. Às fls. 1.030/1.035, petição da Ré informando a sua aquisição por novos sócios que contrataram serviços de assessoria ambiental (fls. 1.062/1.065), bem como de adaptação acústica do estabelecimento (fls. 1.070/1.071). Foi juntado, ainda, 5 laudos de monitoramento de ruídos realizados pela Empresa Silencium (fls. 1.074/1.128). Às fls. 1.149/1.153, petição do MP afirmando ser impossível a realização de termo de ajuste de condutas em razão das partes divergirem quanto a continuação dos shows em ambiente externo. Em seguida, em petição de fls. 1.179/1.191, o MP requereu a majoração da multa fixada na liminar, a interdição total do estabelecimento e a expedição de ofícios a órgãos públicos. Às fls. 1.268/1.270, decisão deste Juízo em que foi determinada a interdição do estabelecimento, a majoração da multa para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por evento com sonorização realizado, e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por atividade contrária à legislação de zoneamento urbano realizada pela Ré, e, por fim, a expedição de ofícios com o teor das decisões à Polícia Militar, aos Bombeiros e à Secretaria de Municipal de Ordem Pública. Às fls. 1.288/1.303, petição da Ré, com documentos (fls.1.304/1.324), requerendo a reforma da decisão liminar para afastar a determinação de interdição do estabelecimento e majoração da multa. Às fls. 1.326/1.327, decisão determinando a realização de inspeção judicial no estabelecimento. Realizada a inspeção judicial, foi proferida nova decisão (fls. 1.331/1.332) que suspendeu a decisão anterior de interdição do estabelecimento, bem como determinou a realização de três medições sonoras aleatórias pela empresa de Perícia nomeada e que a Ré respeite os limites de ruídos fixados no Decreto Municipal nº 29.881/08. Às fls. 1.369/1.379, recurso de Embargos de Declaração pelo MP em face da decisão anterior. Às fls. 1.402/1.412, laudo preliminar do Perito nomeado. À fl. 1.427, assentada de audiência com esclarecimentos do Perito. Às fls. 1.439/1.450, petição do MP com manifestação sobre laudo preliminar em que reiterou seu pleito de suspensão da última decisão. Por sua vez, a Ré também se manifestou sobre o laudo preliminar em fls. 1.457/1.463, com documentos de fls. 1.464/1.521. Às fls. 1.529/1.535, petição da Sra. Margaret Vellozo, com documentos de fls.1.536/1.638, em que esta requer a sua





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



habilitação nos autos na condição de 'amicus curiae' e traz esclarecimentos sobre aspectos urbanísticos históricos do local. À fls. 1.649, decisão deferindo a segunda Perícia a ser realizada nos autos. Às fls. 1.656/1.667, petição do MP com nova impugnação ao laudo preliminar do Perito, com documentos de fls. 1.668/1.813. À fl. 1.818, decisão que deixou de acolher os Embargos de Declaração do MP. Às fls. 1.831/1.834, novo recurso de Embargos de Declaração do MP em face da decisão que deixou de acolher seu recurso anterior. Às fls. 1.836/1.840, petição do MP na qual indicou assistente técnico e quesitos, os quais foram aceitos pelo Juízo em decisão de fl. 1.843. À fl. 1.879, decisão deferindo nova data para realização de segunda perícia. Às fls. 1.901/1.909, petição do MP, com documentos de fls. 1.910/1.920, na qual impugnou a nova perícia, apresentou mídia gravada por moradores a ser acautelada em Juízo e afirmou que o alvará de funcionamento da Ré teria sido cancelado. À fl. 1.937, decisão do Juízo que determinou que as partes esclarecessem se o alvará da Ré foi anulado ou não. Às fls. 1.936/1.942, petição do MP em que reitera sua alegação de anulação do alvará da Ré. Às fls. 1.955/1.956, petição do Perito em que solicitou a juntada do Laudo pericial final (fls. 1.957/2.007). Às fls. 2.014/2.019, manifestação da Ré sobre o laudo pericial. Às fls. 2.021/2.024, terceiro Embargos de Declaração do MP, os quais foram apreciados por este Juízo para designar nova perícia (fl. 2.027), da qual foram intimados pessoalmente o assistente técnico do MP e o Promotor responsável pelo caso. Às fls. 2.047/2.050, quarto Embargos de Declaração do MP, que não foi recebido pelo Juízo em sua decisão de fl. 2.053, da qual recorreu em seu recurso de fls. 2.055/2.099. Às fls. 2.101/2.219, apresentação de novo laudo pericial, da perícia realizada no dia 07/10/2017. Às fls. 2.162/2.199, resposta de Ofício pela Prefeitura do Rio de Janeiro. Às fls. 2.203/2.207, manifestação da Ré sobre o novo laudo pericial. Às fls. 2.209/2.213, juntada de Ofício sobre Termo Circunstanciado em que a Sra. Margaret Vellozo, que requer a sua habilitação como 'amicus curiae', teria denunciando suposta desobediência de ordem judicial pela Ré. Às fls. 2.221/2.233, petição do MP, com documentos de fls. 2.234/2.256, na qual requereu a dilação de prazo para manifestação sobre laudo pericial, o acautelamento de mídia produzida unilateralmente, a expedição de Ofícios e intimação da Ré sobre eventual descumprimento de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0057579-08.2017.8.19.0000, conexo a este feito. Às fls. 2.267, decisão deste Juízo que deferiu a dilação de prazo ao Ministério Público, determinou a intimação da Ré e indeferiu o pedido de expedição de Ofícios e acautelamento de mídia digital. À fl. 2.276, petição da Sra. Margaret Vellozo, requerendo a apreciação de seu pedido de habilitação como 'amicus curiae'. Às fls. 2.282/2.303, petição de SOCIEDADE DOS AMIGOS DA JOATINGA - SAJO, de APIC - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DA ILHA DA COROA, de JAKO - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA RUA JACKSON FIGUEIREDO-JOÁ, e de CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PLACE DO SOLEIL, com documentos de fls. 2.304/2.2.446, na qual requerem a sua inclusão nos autos como terceiros interessados e pretendem a obtenção de tutela de urgência para proibir shows e eventos comerciais no estabelecimento da Ré. Às fls. 2.448/2.458, petição do MP requerendo a reconsideração da decisão de fl. 2.267. Em conjunto, petição de fls. 2.459/2.460, em que requer o acautelamento da mídia por ele produzida. Às fls. 2.467/2.473, petição do MP em que se manifestou sobre o laudo pericial, apresentando suas impugnações (fls. 2.474/2.477), e reiterou os pedidos de suas petições anteriores. Às fls. 2.479/2.485, resposta do Perito às impugnações da equipe técnica do MP. Às fls. 2.499/2.503, manifestação da Ré sobre a impugnação da equipe técnica do MP, requerendo, ainda, o indeferimento do feito. Às fls. 2.511/2.512, decisão do Juízo que indeferiu o pleito de expedição de diversos ofícios requeridos pelo Ministério Público, deferiu o acautelamento de mídia aos autos e abriu prazo para este, querendo, se manifestar sobre os esclarecimentos complementares do Perito. Às fls. 2.514/2.517 volta o Ministério Público aos autos para, juntando matérias de periódicos, requerer reconsideração da decisão de fls. 2.511/2.512, com a determinação da interdição total e lacre do imóvel objeto da lide, bem como para 'informar ao Juízo' que extraiu e remeteu cópias integrais dos presentes autos à Coordenação da 1ª Central de Inquéritos do MPRJ para apuração de responsabilidades na seara criminal. Na mesma peça, requer





concessão de prazo para se manifestar tecnicamente sobre o novo pronunciamento do Perito, sendo certo que a decisão de fls. 2.511/2.512 expressamente determinou em seu item 3 que os autos lhe fossem remetidos justamente para esta finalidade. Todavia, antes mesmo deste juízo apreciar a peça, o Ministério Público volta à carga mais uma vez, às fls. 2.542/2.547 e fls. 2.548/2.551, para se manifestar sobre o Laudo Técnico e dizer que o seu órgão técnico, entendeu que o Perito Judicial não teria respondido adequadamente ao seu requerimento, tendo se limitado a ratificar o seu Laudo, bem como aduzir que 'Quanto ao tratamento acústico, o Perito pugna pela existência de tratamento acústico eficaz na casa noturna. O GATE, entretanto, reitera que não há tratamento acústico eficaz na parte externa da boate' e que 'O GATE ainda pontuou que durante a vistoria realizada pelo Ilustre Perito foi constatada sim a ocorrência de poluição sonora, tendo como parâmetro a legislação estadual que trata do tema'. Eis o Relatório.

Dispositivo nos seguintes termos:

Ex positis, nos termos do Código de Processo Civil, art. 487, I, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. Sem condenação em sucumbência, frente a isenção legal do Ministério Público (art. 18 da Lei 7.347/85). Transitada em julgado, sem requerimento em até 60 dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se as partes.

O apelante alega, preliminarmente, a nulidade da inspeção judicial e da perícia *in loco* realizadas sem a prévia e regular intimação do Ministério Público, pois, além da grave violação às prerrogativas ministeriais, a ausência de intimação prévia e regular do *Parquet* sobre a data de realização de diligência pericial gera prejuízo processual, ofende os postulados do contraditório e da ampla defesa e inobserva o direito da parte de participar amplamente da produção da prova, especialmente da prova pericial. Sustenta, também em preliminar, a existência de contradição da sentença quando comparada com as decisões interlocutórias que a antecederam. Aduz que, em razão da notícia no curso da demanda de anulação do alvará de funcionamento da apelada pelo Município do Rio de Janeiro, requereu a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Fazenda para que fosse fornecida a cópia integral do processo administrativo que ensejou a referida anulação, o que foi deferido pela decisão de fls. 1.923. Registra, porém, que, após formular novo pedido de expedição de ofício, pois não foram fornecidos os documentos solicitados à Secretaria Municipal de Fazenda, o mesmo restou indeferido sob o fundamento de que não se referia à matéria trazida e apreciada no feito. Frisa que o fornecimento do processo administrativo pela edilidade esclareceria as irregularidades do ponto de vista urbanístico e de zoneamento praticadas pelo apelado, tendo em vista que houve a anulação do seu alvará de funcionamento. Sustenta que se o D. Juízo de primeira instância permanecesse atento e coeso no sentido de que esta ação civil pública não se resume à questão de poluição sonora, certamente não teria indeferido, e, conseqüentemente, cerceado o autor em seu direito constitucional à produção de prova, no tocante ao requerimento para que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



fosse fornecida a cópia integral do processo administrativo que resultou na anulação do alvará de funcionamento do recorrido. Alega, ainda, em preliminar, cerceamento ao direito à produção de prova, pois não poderia o Magistrado ter rejeitado a produção da prova documental superveniente requerida pelo ora apelante, especialmente no que toca à anulação administrativa do alvará de funcionamento do recorrido. Destaca que, apesar de ser o juiz da causa o principal destinatário da prova, a ele cabendo indeferir aquelas que entender desnecessárias para o desate da lide ou protelatórias, a prova é produzida também para o julgador de segundo grau, que deve receber o processo em condições de decidir, imediatamente, todas as alegações das partes. Afirma que, com fulcro no inciso LV do artigo 5º da CF/88 e à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve-se reconhecer a nulidade da sentença, haja vista o claro cerceamento ao direito constitucional à produção de prova imposto ao Ministério Público. No mérito, aduz o recorrente que houve violação às normas de ordem urbanística, sendo necessária a paralisação das atividades exercidas pela sociedade recorrida, posto que, no estabelecimento são realizados shows e eventos musicais mediante venda de ingressos, o que está em desacordo com o alvará de funcionamento originariamente concedido pelo Município do Rio de Janeiro. Alega que o apelado estaria somente autorizado a alugar o espaço para realização de eventos, tais como casamentos e festas de aniversário, conforme alvará, havendo descaracterização do estabelecimento como casa de festas a realização de eventos, e enquadramento como *boate* ou *casa noturna*. Afirma que, de acordo com o Anexo XII do Decreto Municipal 29.881/2008, a atividade de *casa de festas* é considerada espécie do gênero *casa de diversões*, sendo definida, conforme Anexo VII, como *local destinado à realização de festas, mediante contrato de locação do espaço por determinado período, promovidas por pessoa ou grupo de pessoas para confraternização ou comemorações diversas, sendo os participantes chamados de convidados*, além de ser proibida a venda de ingressos, antecipada ou não, ou a cobrança de valores, a qualquer título, durante o evento. Assevera que, apesar de o Alvará de funcionamento autorizar que o apelado desempenhe a atividade de *casa de festas*, sempre realizou atividades mediante venda de ingressos, antecipada ou não, ou mediante a cobrança de valores a qualquer título, durante o evento. Argumenta que o Decreto 29.881/2008 também prevê expressamente, em seu artigo 46, que o licenciamento das casas de diversões obedecerá às regras de zoneamento estabelecidas no Decreto Municipal 322/76, que dispõe, no artigo 37, que a atividade de *boate* e de *casa de diversão*, gênero do qual é espécie *casas de festas*, só podem ser desenvolvidas em zonas não residenciais. Sustenta que,





apesar do estabelecimento ser classificado como ZE5, é cercado por área residencial (ZR1), não sendo adequado nem tolerado o desenvolvimento de atividade de boate ou mesmo de casa de diversões. Destaca a manifestação de fls. 1.912, do Superintendente Regional da Barra da Tijuca, Sr. Thiago Barcellos, que aponta que *as atividades exercidas pelos estabelecimentos localizados na Ilha da Coroa nº 3, 9 e 81, são ilegalizáveis por infringir o disposto no Decreto 3.046/81, quanto à transformação de uso na A-40 de ZE 5, bem como o art. 3º, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar 99 por se tratar de ocupação não edificável (área de preservação ambiental da Ilha da Coroa)*, relatando ainda que *para os locais foram extraídos vários autos de infração, tendo inclusive o estabelecimento situado na Ilha da Coroa, nº 81, Edital de Embargo, por infringir a legislação vigente, não tendo sido concedido habite-se a nenhum dos imóveis*. Ressalta que o recorrido exerce suas atividades provocando poluição sonora, o que implica diariamente na saúde da população e na fauna local, e viola as normas de natureza urbanística, além de sequer possuir *habite-se*. Alega que o funcionamento precário da recorrida com base em *alvará de autorização transitório* também deveria observar as restrições impostas como a vedação da propagação de sons e ruídos para o exterior, e de incômodos e prejuízos à vizinhança. Registra que, em se tratando de atividade irregularmente exercida com públicos que chegam às centenas de pessoas, o risco de algum acidente se acentua no imóvel do recorrido, pois mantém atividades extremamente perigosas durante os grandes shows realizados na parte interna do estabelecimento. Afirma ter anexado aos autos, às fls. 2.514/2.517, notícia veiculada nos mais variados meios de comunicação, mais especificamente no dia 14/02/2018, no sentido de que *o toldo da casa de eventos Rio Beach Club, na Ilha da Coroa, na Barra da Tijuca, zona oeste do Rio de Janeiro, desabou durante um evento na noite desta quarta-feira (14)*, tendo sido relatado por uma das frequentadoras do local que *muitas pessoas se machucaram*. Salienta que o fato narrado ocorreu em flagrante descumprimento da decisão liminar proferida em segunda instância. No que se refere ao laudo pericial, alega que o mesmo deve ser sopesado com os demais meios de prova constantes dos autos, como os documentos públicos emitidos pelo Município do Rio de Janeiro. Aduz que o teor da mídia eletrônica que foi acautelada perante a Serventia do Juízo *a quo* com gravações de moradores vizinhos ao estabelecimento demonstra que as atividades sonoras do recorrido atingem som bastante elevado e que a parte externa do imóvel é despida de qualquer tratamento acústico, possuindo caixas de som e até mesmo um palco, conforme fotografias inseridas no petitório de fls. 1.901/1.909. Destaca que as fotografias inseridas na mídia digital acautelada revelam a





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL

Página

3414

Carimbado Eletronicamente

realização de eventos sonoros com público de centenas de pessoas na área externa do estabelecimento, despida de qualquer tratamento acústico. Afirma que, mesmo admitindo que em momento posterior ao ajuizamento desta ação civil pública o apelado fez cessar a poluição sonora ocasionada por suas atividades, existem nos presentes autos relatórios de vistoria técnica com resultado de medição *in loco* que deixam clara a violação ao nível de decibéis tolerado pela legislação vigente. Alega que houve grave equívoco no laudo pericial de fls. 1.957/2.007, complementado pelo adendo de fls. 2.103/2.119, pois utilizou como parâmetro normativo para o resultado das medições sonoras a Lei Municipal 3.268/2001, que fixa limites de decibéis mais brandos do que aqueles utilizados pela Lei Estadual 4.324/2004. Saliencia que existe um conflito aparente entre as normas de plano estadual e municipal especificamente no tocante aos parâmetros do nível de decibéis tolerado nos diferentes horários, e nas diversas localidades. Aduz que, mesmo que a competência legislativa para a proteção do meio ambiente e controle da poluição seja concorrente, o Município deve legislar *no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados*, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 145. Destaca que a jurisprudência do TJRJ vem seguindo tal entendimento, aplicando a legislação estadual que trata de poluição sonora em detrimento à legislação municipal, quando esta é contrária à primeira. Sustenta, assim, que se deve aplicar ao caso a Lei Estadual 4.324/2004, que utiliza como parâmetro técnico a NBR 10.151, e não a Lei Municipal, uma vez que esta contraria a primeira, e transborda os limites da competência municipal. Frisa que, em se tratando de poluição sonora de modalidade de dano ao meio ambiente, possuem responsabilidade civil objetiva e solidária os agentes poluidores, direto e/ou indireto. Argumenta que, mesmo se aventando que a prática de poluição sonora cessou, o que não é verdade em razão das atividades sonoras realizadas na parte externa do estabelecimento, a sentença se equivoca em olvidar os danos pretéritos narrados na petição inicial, devidamente comprovados. Alega que, de forma a prestigiar o princípio da reparação integral do dano ao meio ambiente, tendo em vista a ocorrência de dano ambiental interino ou intercorrente, torna-se imprescindível a condenação do demandado a título indenizatório. Requer o apelante a anulação da sentença, por conta da configuração de cerceamento do direito constitucional à produção de prova pelo Juízo *a quo*, para que seja oportunizado ao Ministério Público o direito à produção de prova documental suplementar relativa ao fornecimento da cópia integral do processo administrativo que teria resultado na anulação do alvará de funcionamento do estabelecimento apelado. Requer também, caso se





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



entenda pela anulação da sentença, que sejam declaradas nulas todas as diligências periciais constantes nos autos realizadas sem a prévia e regular intimação do *Parquet*, e, conseqüentemente, que sejam desentranhados os laudos periciais correspondentes, deixando-se tão somente nos presentes autos aquele de fls. 2.103/2.119. Requer, na eventualidade de se conceber ser convalidável o vício que macula a sentença apelada, a reforma integral da sentença, para que seja provido o presente recurso, mediante a procedência de todos os pedidos e requerimentos formulados na petição inicial (item 3.036).

Contrarrazões oferecidas pelo apelado, alegando, em síntese, que o estabelecimento está situado em Zona Especial 5, sem vedação urbanística; que foram feitas todas as obras de adequação, acústica e estrutural, com o objetivo de impedir a propagação do som acima dos limites legais; que os laudos periciais comprovaram que os limites sonoros são obedecidos em todos os horários de medição, tanto diurno como noturno; e que apresentou laudos de medição elaborados por uma empresa particular, não tendo ocorrido contradição nas medições sonoras, o que comprova a eficácia das medidas adotadas para evitar a propagação sonora. Argumenta, ainda, que a conclusão pericial foi taxativa em comprovar que não houve dano ambiental por poluição sonora; que as decisões interlocutórias são provisórias, não havendo contradição; que o apelante não produziu prova pericial técnica, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Pugna pelo desprovemento do recurso (item 3.100). Parecer da Procuradoria de Justiça no item 3.119, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, ou, ao menos, por sua anulação. Juntada de documentos pela Procuradoria de Justiça nos itens 3.181/3.241, sobre os quais se manifestou a apelada no item 3.294, requerendo o desentranhamento dos referidos documentos. A respeito de tal requerimento, foi dado vista à Procuradoria de Justiça, que se manifestou no item 3.307. Manifestação da apelada sugerindo a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (item 3.309), o que foi rejeitado pela Procuradoria de Justiça no item 3.316, sob o fundamento de não poder transigir sobre o interesse público que ensejou a sua atuação. Manifestação da Procuradoria de Justiça no item 3.319 informando que a Ouvidoria Geral do *Parquet* estadual recebeu representação que relata possível descumprimento de decisão judicial decorrente das atividades da sociedade apelada, requerendo que fosse realizada a verificação no local por Oficial de Justiça. Juntada de documentos pela Procuradoria de Justiça no item 3.320, sobre os quais se manifestou a apelada no item 3.340, promovendo a juntada de documentos no item 3.352. Manifestação da Procuradoria de Justiça no item





3.365 noticiando o descumprimento da decisão proferida nos autos do requerimento de efeito suspensivo de apelação, sob o fundamento de que a apelada estaria realizando atividades sonoras sem alvará judicial em volume acima do permitido, em local externo da boate, requerendo a interdição do imóvel. Juntada de documento pela Procuradoria de Justiça no item 3.373. Despacho proferido no item 3.378 determinando que se aguardasse o julgamento de mérito do recurso. Nova manifestação da Procuradoria de Justiça informando sobre a juntada de mídia (item 3.387).

VOTO

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de RMGX COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA ME., buscando condená-la na obrigação de não fazer consistente em não realizar ou permitir que terceiros realizem atividades contrárias à legislação urbanística de usos e atividades em Zona Residencial 1, abstendo-se de promover ou permitir que terceiros promovam atividades de boate, danceteria ou casa de diversões; na obrigação de não realizar quaisquer atividades que importem em difusão sonora por qualquer meio até a execução completa do tratamento acústico bastante e suficiente para conter a emissão de ruídos nos limites legais; e na obrigação de indenizar os danos ambientais e à ordem urbanística, consumados através da poluição sonora já produzida pelas atividades realizadas em desacordo com o Alvará de Funcionamento e o zoneamento da área.

Preliminarmente, quanto à alegada nulidade da inspeção judicial e do laudos periciais de fl. 1.402/1.411 e de fl. 1.957/2.007, cumpre esclarecer que, apesar da inspeção judicial ter sido realizada no mesmo dia em que foi proferida a decisão, tendo ocorrido a intimação do *parquet* por meio de contato telefônico (fl. 1.329), que não pôde comparecer ao local, não há nulidade da realização da diligência, posto que apenas se verificou o espaço interno e externo da ré, conforme fl. 1.331/1.332, sendo determinada a suspensão temporária da ordem de interdição para permitir a necessária medição comparativa específica em dias e horários de utilização do espaço pela ré através da sociedade MARCO ZERO TECNOLOGIA LTDA. nomeada para funcionar como perito do juízo (fl. 1.326/1.327). Em relação ao laudo pericial de fl. 1.957/2007 apenas no dia 15/08/2017 (fl. 1.893) foi enviada a intimação eletrônica do despacho de fl. 1.879, que designou a realização da perícia *in loco* para o dia 19/08/2017, para a





1ª Promotoria de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, que foi intimada regularmente no dia 17/08/2017 (fl. 1.894), isto é, 02 (dois) dias antes da data designada para a perícia. Embora não tenha havido violação aos artigos 180, *caput*, e 183, §1º, do Código de Processo Civil, que asseguram a intimação pessoal do Ministério Público, porquanto o *parquet* foi intimado por meio eletrônico, a intimação a respeito da data da perícia apenas 02 dias antes de ser realizada não seria razoável e ofenderia os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista não ter ocorrido a antecedência mínima de 05 (cinco) dias do ato, o que violaria a regra do artigo 466, § 2º do CPC. Porém, de acordo com o laudo pericial de fl. 1.957/2007 o assistente técnico indicado pelo Ministério Público compareceu efetivamente à perícia, concluindo-se, portanto, pela inexistência de prejuízo no caso.

No que se refere ao laudo preliminar produzido pelo perito de fl. 1.402/1.411, após medições efetuadas entre os dias 25/02/2017 a 04/03/2017, não consta dos autos informação de que o *parquet* tenha sido pessoalmente intimado para tanto, razão pela qual padece de nulidade, não podendo servir como prova. Saliente-se, porém, que a sentença visando a afastar eventual arguição futura de nulidade julgou os pedidos baseando-se apenas no laudo pericial de fl. 2.103/2.119, em razão de não haver dúvida de que houve a devida intimação do Ministério Público para tanto, tendo ocorrido, inclusive, o acompanhamento da perícia *in loco* pelo assistente técnico designado. Em relação ao requerimento de prova documental suplementar referente ao fornecimento da cópia integral do processo administrativo que teria resultado na anulação do alvará de funcionamento do estabelecimento apelado, destaca-se que o juiz da causa é o destinatário direto das provas, cabendo a ele decidir acerca da necessidade de produção das provas que entender relevantes para a formação de seu convencimento, consoante o artigo 370, *caput*, do CPC¹. Portanto, sendo certo que a lei faculta ao juiz o indeferimento das diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias, principalmente quando as provas dos autos já podem embasar um juízo de valor, não há porque se cogitar de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Quanto à juntada dos documentos durante a fase recursal pela Procuradoria de Justiça, **INDEFIRO** o requerimento de desentranhamento formulado pela apelada, pois, o contraditório foi devidamente observado, com a

¹ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
AP 0170766-25.2016.8.19.0001





intimação da parte contrária para que manifestasse a respeito, além de não ter sido evidenciada a má-fé do *parquet* ao promover a juntada dos documentos. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO NA TUTELA ANTECIPADA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. PLEITO IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DA MEDIDA COERCITIVA. EFEITO RETROATIVO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. 1. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de ser possível a juntada de documentos novos na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé na ocultação do documento e seja ouvida a parte contrária.** 2. As astreintes fixadas em antecipação de tutela ficam pendentes de condição resolutiva, qual seja, a procedência do pedido principal. Logo, se improcedente o pleito formulado na ação, a multa cominatória perde efeito retroativamente. Precedentes. 3. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1362266/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015) (grifos nossos)

REJEITADAS AS PRELIMINARES. Quanto ao mérito a demanda foi proposta após a instauração do Inquérito Civil MA 8485, por meio da Portaria 153/2015 (fl. 41/43), que teve como objetivo apurar as diversas representações encaminhadas ao Ministério Público noticiando a realização de eventos que causavam poluição sonora e impactos negativos à coletividade pelo estabelecimento mantido pela empresa ré. A prova demonstra que o estabelecimento da ré, NAILIA BY RIO, hoje denominado, CLUBE RECREATIVO RIO BEACH CLUB, localizado na Ilha da Coroa, 81, na Barra da Tijuca (fl. 548), possuía Alvará de Autorização Especial (fl. 607), expedido em 20/03/2015, que autorizava as atividades de guarda de embarcações, estacionamento rotativo, aluguel de espaço para a realização de eventos, promoção e divulgação e peças e acessórios para embarcações, sendo vedado, expressamente, que fossem causados incômodos e prejuízos à vizinhança. No entanto, o referido Alvará de Autorização Especial foi anulado pela Administração Pública Municipal em razão da instauração do Processo Administrativo 04/671.040/2015 (fl. 1.944), sendo informado, inclusive, pelo Superintendente Regional da Barra da Tijuca, nos autos do Processo Administrativo 01/42.000.009/2017, que as atividades exercidas pelo estabelecimento da recorrida eram *ilegalizáveis por infringir o disposto no Decreto 3.046/81, quanto a transformação de uso na A-40 de ZE 5, bem como o art. 3º inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar 99 por se tratar de ocupação não edificável (área de preservação ambiental da Ilha da Coroa)*, possuindo sequer habite-se (fl. 1.912). De se notar que a outorga do Alvará de





Licença para o estabelecimento em 25/01/2017 (fl. 1.318), cujo deferimento se deu de forma automática, foi concedido quando já estava em tramitação o Processo Administrativo 04/671.040/2015, que culminou na publicação da decisão de anulação do Alvará de Autorização Especial no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro no dia 18/04/2017. Portanto, o estabelecimento sequer possui atualmente autorização para exercer a atividade locatícia do espaço.

A localização do estabelecimento na Zona Especial 5, Subzona A-40, restou incontroversa, conforme o Relatório de Informações Urbanísticas de fl. 931/933, emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo. De acordo com o artigo 194, do Decreto Municipal 322/1976, *a Zona Especial 5 (ZE-5), objeto do Plano Piloto da Baixada de Jacarepaguá, descrita e delimitada no Anexo 17, tem sua utilização disciplinada pelas Instruções Normativas que forem aprovadas por decreto específico.* Em virtude disso foi editado o Decreto Municipal 3.046/1981 que consolidou as Instruções Normativas e os demais atos complementares baixados para disciplinar a ocupação do solo na área da Zona Especial 5 (ZE-5), sendo definida a Subzona A-40, constituída por todas as ilhas existentes nas lagoas da Baixada de Jacarepaguá, entre elas, a Ilha da Coroa, onde se situa o estabelecimento da ré, sendo permitidas apenas as atividades desportivas, recreativas, clubísticas e culturais públicas, tais como atividades culturais em locais descobertos:

Subzona A-40

I – Delimitação e Zoneamento

A Subzona A-40 é constituída por todas as ilhas existentes nas lagoas da Baixada de Jacarepaguá. Serão apenas permitidas as atividades desportivas, recreativas, clubísticas e culturais públicas, tais como:

- Sala de concerto
- Museu
- Biblioteca
- Prática de esportes e recreação em locais descobertos
- Restaurante
- Teatro
- **Atividades culturais em locais descobertos.** (grifos nossos)

Admitindo-se a realização de atividades culturais em locais descobertos na área da Zona Especial 5 (ZE-5), desde que em conformidade ao Alvará de funcionamento anteriormente expedido pela Prefeitura, é necessário apurar o nível máximo de ruído permitido no local para os períodos diurno e noturno. Não obstante a alegação recursal de que os parâmetros são os estipulados pela Lei Estadual 4.324/2004, deve ser observada, na hipótese, a Lei





Municipal 3.268/2001, regulamentada pelo Decreto Municipal 29.881/81, bem como as recomendações da NBR 10151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, pois, são as normas utilizadas pela própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente e que embasaram, inclusive, os Autos de Infração de fl. 217/218, fl. 2.175 e fl. 2.181, utilizando como limite diurno 75 decibéis e noturno, 50 decibéis. A propósito, de acordo com a Lei Municipal 3.268/2001², considera-se período diurno (PD) o tempo compreendido entre 7 e 22 horas do mesmo dia, exceto os domingos e feriados constantes do calendário oficial do Município, quando este período se dará entre 8 e 22 horas; e período noturno (PN) o horário complementar ao período diurno, sendo o tempo compreendido entre às 22 horas de um dia e 7 horas do dia seguinte, respeitada a ressalva de domingos e feriados; sendo definido, ainda, que poluição sonora é qualquer alteração adversa das características do meio ambiente causada por som ou ruído e que, direta ou indiretamente, é nociva à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade e/ou transgrida as disposições fixadas legalmente.

Para verificar a alegada poluição sonora foi determinada a realização de prova pericial pelo juiz de origem. No entanto, apesar das conclusões do laudo pericial de fl. 1.957/2.007, complementado pelo adendo de fl. 2.103/2.119, demonstrarem a implementação de melhorias pela ré em relação ao isolamento acústico da parte interna ao longo do ano de 2017, ou seja, posteriormente ao ajuizamento desta demanda (maio de 2016), não há constatação de tratamento do som no que se refere à parte externa, conforme informação técnica prestada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público, fls. 2.474/2.477. As fotografias de fls. 159/160 deixam claro que as festas promovidas pela ré na área externa do estabelecimento ocorrem mediante a instalação de caixas de som e amplificadores potentes, o que permanece propiciando a propagação dos ruídos pela vizinhança que compreende imóveis abrangidos pela Zona Residencial 1, conforme os Relatórios de Vistoria elaborados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

² Art. 2º. Para fins de aplicação da presente Lei, considera-se: [...]

I - período diurno (PD) - o tempo compreendido entre 7 e 22 horas do mesmo dia, exceto os domingos e feriados constantes do calendário oficial do Município, quando este período será entre 8 e 22 horas;

II - período noturno (PN) - o horário complementar ao período diurno, sendo o tempo compreendido entre 22 horas de um dia e 7 horas do dia seguinte, respeitando a ressalva de domingos e feriados; [...]

IX - poluição sonora - qualquer alteração adversa das características do meio ambiente causada por som ou ruído e que, direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade e/ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



Com efeito, o contexto fático probatório demonstra indubitavelmente que a ré sempre realizou suas atividades em clara violação ao Alvará de Autorização Especial expedido pela Administração Pública Municipal que, frise-se, sequer está válido atualmente. De acordo com os documentos acostados à inicial verifica-se que em fevereiro de 2016 a Gerência Técnica Regional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC) informou, através do Pronunciamento 14/2016 (fl. 210), ter constatado a emissão de ruídos com pressão sonora acima dos limites máximos permitidos em duas vistorias realizadas nos dias 15/10/2015 e 06/12/2015, conforme Relatórios de Vistoria 380/2015 (fl. 211) e 421/2015 (fl. 215), tendo emitido advertência (fl. 212) e, posteriormente, lavrado auto de infração (fl. 217/218) e emitido intimação (fl. 216). A Secretaria Municipal do Meio Ambiente promoveu ainda outras vistorias no local nos dias 13/02/2016, 30/04/2016, tendo mais uma vez constatado a emissão de ruídos acima do nível máximo permitido pela legislação em vigor, conforme Relatórios de Vistorias 37/2016 (fl. 2.173) e 100/2016 (fl. 2.179), gerando a consequente lavratura de mais dois autos de infração (fl. 2.175 e fl. 2.181). Constam, ainda, diversas reclamações de moradores da região a respeito da poluição sonora provocada pelo estabelecimento, conforme fl. 57/69, fls. 142/144, fl. 146/151, bem como reportagem veiculada em jornal de 2015 noticiando a queixa da população local a respeito do som alto promovido pela ré (fl. 263/264).

Portanto, muito embora a ré tenha demonstrado que realizou a contratação de serviços de adequação sonora, que para o *expert* surtiram efeito, não existindo mais a emissão de ruído fora dos limites legais, é inconteste que houve poluição sonora, causando evidente dano ambiental e que os eventos realizados na área externa do estabelecimento ainda permanecem sem tratamento acústico. Importante ressaltar que apesar da ré se enquadrar na Zona Especial 5, Sub-Zona A40, na forma do Decreto Municipal 322/1976, regulamentado pelo Decreto Municipal 3.046/1981, segundo o qual se permite o exercício de atividades culturais em locais descobertos, os imóveis da vizinhança se enquadram na Zona Residencial 1, exigindo a observância obrigatória dos limites de ruído permitidos na legislação municipal para não causar perturbação à paz social.

Como a ré não promoveu o efetivo controle ambiental adequado às atividades exercidas e sequer possui atualmente Alvará de Autorização Especial permitindo a locação do espaço, tendo realizado eventos no local até hoje por





meio de Alvarás de Autorização Transitória emitidos em evidente contradição pela Administração Pública Municipal, diante da cassação do Alvará de Autorização Especial, no âmbito do Processo Administrativo 04/671.040/2015, e em contrariedade ao determinado nos autos do Requerimento de Efeito Suspensivo à Apelação 0032782-31.2018.8.19.0000, no sentido de suspensão de todas as atividades sonoras executadas pela requerida sem alvará, ou, em descumprimento deste, principalmente as atividades sonoras na parte externa da casa, restou configurada a poluição sonora que causa danos ao meio ambiente e à coletividade, impondo a aplicação das medidas coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias a assegurar o efetivo cumprimento da ordem judicial, na forma do artigo 139, IV do CPC, com a interdição do estabelecimento empresarial até que seja regularizada a atividade locatícia da ré para a realização de eventos junto à Administração Pública Municipal e seja promovido o devido tratamento acústico na área externa visando a impedir a poluição sonora e o dano à sociedade. Destaque-se que a ré está ciente desde o Inquérito Civil deflagrado pelo Ministério Público no ano de 2015 que as instalações do estabelecimento nunca foram adequadas para impedir ruídos além dos limites permitidos pela legislação de regência, tendo sido, inclusive, advertida e intimada da lavratura de auto de infração pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Ademais, a integridade do meio ambiente constitui direito de titularidade coletiva, ensejando a imposição de sanção de reparação do dano. A responsabilidade pelo dano ambiental é estabelecida pelo risco integral e deve ser indenizada quando demonstrado o nexo de causalidade, nos termos dos artigos 225, § 3º, da Constituição Federal e 14, §1º, da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Diante da responsabilização da ré é preciso determinar a recuperação ambiental, que deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno





*restabelecimento do meio ambiente afetado*³. Isto decorre do princípio da reparação integral dos danos ao meio ambiente, conforme os artigos 225, 170, VI, e 186, II, da Constituição da Federal e do artigo 4º, da Lei 6.938/1981, que dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente se norteia pelos princípios do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da reparação *in integrum*, concretizados por meio da obrigação de recuperar o dano ambiental.

Quanto à possibilidade de cumulação de pedidos na ação civil pública que versa sobre dano ambiental, recentemente foi editado o verbete sumular 629 pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que *quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar*. Portanto, em razão do princípio da reparação integral do dano ambiental, o poluidor pode ser condenado tanto a recompor o meio ambiente danificado quanto a realizar o pagamento de indenização pelo dano provocada, devendo se aferir em cada caso concreto a necessidade de condenação do poluidor ao pagamento de indenização, conforme o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO AMBIENTAL. LEI FEDERAL. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. DANO AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. VERIFICAÇÃO CASO A CASO. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - Nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal. III - **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é possível a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar nos casos de lesão ao meio ambiente, contudo, a necessidade do cumprimento de obrigação de pagar quantia deve ser aferida em cada situação analisada.** IV - Acolher a pretensão recursal implicaria em análise do contexto fático, inviável em sede de recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno

³ REsp 1114893/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJE 28/02/2012





improvido. (AgInt no REsp 1538727/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) (grifos nossos)

Na hipótese é inconteste o dano ambiental, que deve ser reparado, ainda mais quando considerada a impossibilidade de retorno ao estado anterior à poluição sonora provocada por diversos eventos promovidos pelo estabelecimento ao longo do tempo. Por fim, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça que determina a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor do Ministério Público em Ação Civil Pública, pela vedação constitucional prevista no artigo 128, § 5º, II, *a*, da Constituição da República⁴. Sobre o tema, destaca-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé. 2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé. Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016. 3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017. 4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro,

⁴ Art. 128. O Ministério Público abrange: [...]

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: [...]

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017. 5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. 6. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018)

VOTO no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para **REFORMAR** a sentença e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para **INTERDITAR** o estabelecimento empresarial RM GX COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA ME, até que seja regularizada a atividade locatícia da ré para a realização de eventos junto à Administração Pública Municipal e seja promovido o tratamento acústico na área externa para impedir a poluição sonora, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça, mediante, se necessário, apoio policial, com aposição de lacre no imóvel. Além disso, **CONDENO** a ré ao pagamento de indenização decorrente do dano ambiental, a ser revertido ao FECAM, a ser apurado em liquidação por arbitramento, bem como ao pagamento das custas processuais.

EXPEÇA-SE ofício com cópia desta decisão para ciência dos seguintes órgãos públicos: 31º Batalhão da Polícia Militar (Avenida Salvador Allende, 5.500, CEP 22780-160); Comando de Bombeiros das Atividades Especializadas - CBA VIII (Av. Ayrton Senna, nº 2001, CEP 22.290-21); Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEOP (Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, 7º andar, Cidade Nova, CEP 20.211-901).

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

